

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

---

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

---

**Subseção VII**  
**Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

*\* § único acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.

*\* § 1º com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

*\* § 3º acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

**Seção VIII**

**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

V - mais de um auxílio-acidente;

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

*\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....  
.....